

PL 1.276/2012

PARECER 2 – CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.276/2012, que Estabelece a responsabilidade sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Distrito Federal.

Autores: Deputados Aylton Gomes e Chico Leite

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.276/2012, que determina a responsabilidade sobre o custeio dos exames admissionais à pessoa jurídica contratada para a realização ou execução do certame, para posse de candidatos aprovados em concurso público na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inclusive em empresa pública que receba recurso do Tesouro.

Seguem cláusulas de vigência e revogação de disposições contrárias.

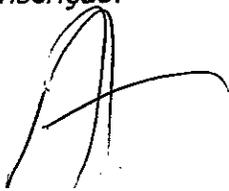
Em defesa de sua iniciativa, os Autores afirmam que a proposição objetiva garantir a todos os cidadãos aprovados em concursos públicos, no Distrito Federal, a prerrogativa de não ser onerados por despesas com exames admissionais, em consonância com as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, que impõe as despesas desses exames aos empregadores, nos termos do disposto no art. 168, inciso I, *verbis*:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

Alegam, por fim, que, em obediência ao princípio da isonomia, o Estado não pode estabelecer tratamento diverso para as contratações de seus servidores, ou seja, os servidores a serem contratados não podem ser onerados com os custos dos exames admissionais.

No dia 4 de junho de 2013, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou o Projeto, sem alteração, sob o argumento de que não se cria gastos a serem custeados pelo Tesouro, porém observa que *tais despesas serão custeadas pela taxa de inscrição.*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1276/2012
FOLHA 12 RUBRICA

A Comissão de Assuntos Sociais, em 3 de dezembro de 2013, também aprovou a Proposição, nos termos originais.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63, bem como sobre o mérito, quando necessário, nos termos do disposto na alínea *d* (trata-se de direito administrativo) do inciso III, todos do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*.

De fato, dispor sobre admissão de servidores para a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como para as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro constitui assunto de interesse local. A matéria, dessa forma, está incluída no rol das de competência legislativa desta Casa de Leis.

Ressalte-se que as normas propostas não tratam de servidores públicos, cuida sim de condição admissional. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência legislativa é a geral, ou seja, qualquer membro do legislativo é competente para iniciar o processo legislativo. Assim julgou a Corte suprema, na ADI 2.672/ES:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (ADI 2.672, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.

Quanto ao mérito da proposição, no entanto, há correções a serem realizadas.

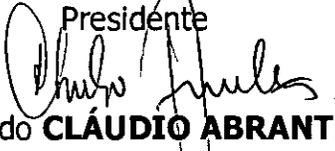
A parte final do art. 1º merece alteração da redação, com a finalidade de esclarecer a quem caberá o ônus pelo custeio dos exames admissionais em questão.

Para tanto, apresentamos emenda de redação ao artigo, sem qualquer alteração do conteúdo da proposta.

A redação do art. 2º está em desacordo com a ideia central da iniciativa, ou seja, abre a possibilidade de transferência das despesas com exames admissionais aos contratandos, ao estabelecer que se proíbe a tal transferência desses custos, *salve se o órgão ou entidade responsável dispuser de infra-estrutura para realizá-los*. Apresentamos emenda modificativa, com objetivo de retirar essa possibilidade de repasse de despesas, retomando, dessa forma, o escopo da proposta, qual seja, eximir os admitidos dos custos com exames admissionais.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 1.276/2012, nos termos das emendas anexas.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator